

**O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E O ENUNCIADO N. 410 DA
SÚMULA DO STJ: A INTIMAÇÃO PESSOAL COMO REQUISITO PARA
IMPOSIÇÃO DAS *ASTREINTES*¹**

***THE BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE CODE AND STJ'S STATEMENT No. 410:
THE PERSONAL INTIMATION AS A REQUIREMENT FOR THE APPLICATION
OF ASTREINTES***

Clóvis Smith Frota Júnior.

Procurador do Estado do Amazonas. Ex-Procurador Geral do Estado. Advogado. Professor do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* da Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Mestrando em Direito na FADISP (Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo). Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: clovisfrota@gmail.com

RESUMO: O artigo analisa a importância das *astreintes* como instrumento de execução indireta de obrigações e a exigência de intimação pessoal da parte como condição para a sua aplicação, nos termos do enunciado n. 410 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, destaca os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema de acordo com o novo Código de Processo Civil de 2015.

PALAVRAS-CHAVE: *Astreintes*. Intimação pessoal da parte. Obrigatoriedade. Requisito. Enunciado n. 410 da Súmula do STJ.

ABSTRACT: The article analyzes the importance of *astreintes* as an instrument for the indirect execution of obligations and the requirement of a personal intimation of the party as a condition for its application, under the terms of statement n. 410 of the Superior Tribunal de Justiça's Summary. Subsequently, it highlights the doctrinal and jurisprudential understandings on the subject according to the new Brazilian Civil Procedure's Code of

¹ Artigo recebido em 11/06/2018 e aprovado em 01/04/2019.

2015.

KEYWORDS: *Astreintes*. Personal summons of the party. Mandatory. Requirement. Statement n. 410 of the Superior Tribunal de Justiça's Summary.

1 INTRODUÇÃO

É ponto comum das legislações processuais ao redor do globo a previsão de instrumentos aptos a assegurar a efetividade das decisões judiciais. Nesse espectro se incluem normas que preveem, como instrumento de reforço, medidas de *coerção pessoal*, como a *zwangshaft*, a *criminal contempt* e a *civil and coercitive contempt*², e de *coerção patrimonial*, de que são exemplos a *zwangsgeld*³, as *astreintes* e a própria *civil and coercitive contempt*.

Na tradição jurídica brasileira, desde os tempos das Ordenações já havia disposições legais contemplando instrumentos de coerção patrimonial destinados a assegurar o cumprimento de ordens judiciais⁴. Com efeito, nas Ordenações Afonsinas (L. III, T. LXXX, § 6.º), nas Ordenações Manuelinas (L. III, T. LXII, §§ 5.º a 7.º) e nas Ordenações Filipinas (L. III, T. LXXVIII, §§ 5.º e 6.º) eram previstas medidas coercitivas destinadas a conferir especial carga de eficácia às decisões proferidas em ações cominatórias, fossem elas possessórias ou pessoais⁵.

No entanto, a multa coercitiva destinada a assegurar o cumprimento de obrigações impostas em decisões judiciais, que na praxe forense brasileira assumiu a denominação de

² AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro*: multa do art. 461 do CPC e outras, 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 36-42.

³ No sentido do texto, considerando a *zwangsgeld* um instrumento de coerção patrimonial semelhante às *astreintes*: GUERRA, Marcelo Lima. *Execução indireta*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 143; e AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o processo civil brasileiro*: multa do art. 461 do CPC e outras, 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 44. Em sentido contrário, vendo mais proximidade entre o instituto alemão e a *contempt of Court*: ARENHART. Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 212.

⁴ ARENHART. Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 213-214.

⁵ ARENHART Sérgio Cruz. *Perfis da tutela inibitória coletiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 214.

*astreintes*⁶, em remissão ao instituto similar francês⁷, só veio a assumir efetiva importância com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). O seu artigo 84, ao estabelecer a primazia da tutela específica em lugar da tutela reparatória, representou uma mudança de paradigma e elegeu a multa como um de seus mais destacados instrumentos⁸.

Em verdade, como destaca Guilherme Rizzo Amaral⁹,

[...] Ali foram inseridos fundamentos básicos para a tutela das obrigações de fazer e não fazer e para a aplicação das *astreintes*, tais como, (I) a primazia da tutela específica em detrimento da tutela pelo equivalente pecuniário; (II) a independência entre o crédito resultante da multa e a indenização por perdas e danos eventualmente arbitrada; (III) a possibilidade de a multa ser aplicada em sede de antecipação de tutela; (IV) a possibilidade de o juiz fixar a multa de ofício e, por fim, (V) a possibilidade de adoção de outras medidas para obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente, dentre as quais medidas de sub-rogação (técnica de tutela eminentemente executiva).

Essa sistemática foi transposta para o artigo 461 do Código de Processo Civil revogado por obra da Lei n. 8.952/94, no bojo das alterações legislativas que introduziram naquela lei o instituto da antecipação de tutela. A partir de então, o estudo das *astreintes* adquiriu renovada relevância, não apenas por se estar diante de um novo cenário normativo, mas sobretudo à vista do largo emprego prático experimentado pelo instituto.

⁶ Segundo Marcel Planiol (*Traité élémentaire de droit civil*, 3. ed. Paris: Librairie Générale de Droit & Jurisprudence, 1905, t. 2, p. 73-74), “[...] chama-se *astreinte* a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou por qualquer unidade de tempo conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento de obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente”. Em termos processuais, Guilherme Rizzo Amaral (*As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do art. 461 do CPC e outras*, 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 101) defini-a como “[...] técnica de tutela coercitiva e acessória, que visa a pressionar o réu para que este cumpra mandamento judicial, sendo a pressão exercida através de ameaça ao seu patrimônio, consubstanciada em multa periódica a incidir em caso de descumprimento”. Luiz Guilherme Marinoni (*Tutela específica: arts. 461, CPC e 84, CDC*, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 105-106) aponta, em complemento, que “[...] a multa é um meio de coerção indireta que tem por fim propiciar a efetividade das ordens de fazer e de não fazer do juiz, sejam elas impostas na tutela antecipatória ou na sentença”.

⁷ Sobre os pontos comuns e as distinções entre a multa coercitiva brasileira e as *astreintes*, são de referência necessária as lições de Guilherme Rizzo Amaral (*As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do art. 461 do CPC e outras*, 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 62-67). No presente artigo, por sua ampla consagração doutrinária e jurisprudencial, os termos serão empregados como sinônimos.

⁸ *As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do art. 461 do CPC e outras*, 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 50.

⁹ *As astreintes e o processo civil brasileiro: multa do art. 461 do CPC e outras*, 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 50.

Para se ter dimensão da importância prática que a multa processual passou a ter, a partir dessas inovações legislativas, a utilização da expressão de busca “*astreintes*” na pesquisa de jurisprudência disponível no sítio do Superior Tribunal de Justiça na rede mundial de computadores apresentou como resultado, no dia 03.06.2018, 2.556 (dois mil quinhentas e cinquenta e seis) acórdãos sobre o tema. Desses, apenas seis foram proferidos antes de 1995.

É necessário convir, contudo, que a disciplina contida nos artigos 84 do CDC e 461 do CPC/73 deixava muitas questões em aberto a respeito das *astreintes*. Dentre outros aspectos, não se estabeleceu expressamente a destinação da multa, o termo inicial de sua incidência, a forma de intimação quanto à respectiva imposição, o momento a partir do qual se poderia executá-la, a sua (in)subsistência diante de decisão final de improcedência ou de extinção do processo sem resolução do mérito etc.

O novo Código de Processo Civil, ao trazer uma nova regulação sobre o tema, respeitou as diretrizes fundamentais presentes na legislação anterior, mas, tal como o fez em relação a diversas outras questões, contemplou solução para outros pontos não resolvidos e, em certos aspectos, buscou superar a jurisprudência até então dominante.

É à luz dessa premissa – de tentativa de superação da jurisprudência dominante – que merece ser analisado o impacto do novo Código de Processo Civil sobre a questão da forma de intimação quanto à decisão impositiva de multa coercitiva.

2 O ENUNCIADO N. 410 DA SÚMULA DO STJ E SUA INFLUÊNCIA SOBRE O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DAS *ASTREINTES*

2.1 Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da intimação pessoal

Antes de examinar especificamente o enunciado n. 410 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ou mesmo os precedentes que lhe deram origem, revela-se imprescindível passar em revista a jurisprudência da Corte a respeito do destinatário das intimações judiciais. É dizer, apreciar o seu entendimento quanto à necessidade de intimação pessoal da parte, em contraposição à regra de que as intimações se realizam na pessoa do advogado.

Os julgados da Corte, desde os primeiros anos de sua fundação, sempre buscaram determinar o destinatário da intimação a partir da análise da natureza do ato a ser praticado,

se ato postulatório ou ato da parte. Assim foi que, no julgamento do Recurso Especial n. 2.037-RJ¹⁰, sob a relatoria do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, a 2.^a Turma do STJ entendeu necessária a intimação pessoal da parte para fins de submissão a exame médico. Já no Recurso Especial n. 1.676-GO¹¹, de relatoria do Ministro Gueiros Leite, a 3.^a Turma do STJ decretou a nulidade de intimação feita à parte, quanto à realização de audiência de instrução de julgamento. Ressaltou-se que, como cabe ao advogado praticar os atos postulatórios, inclusive em audiência, não teria valor a comunicação processual feita ao seu constituinte a respeito da data de designação desta. A essa mesma conclusão – e por iguais fundamentos – chegou a 4.^a Turma do Tribunal ao julgar o REsp 13.557¹², relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Pelas mesmas razões e reafirmando a necessidade de intimação pessoal para fins de submissão a exame médico, a 1.^a Turma do Tribunal, no julgamento do Recurso Especial n. 10.908/RJ¹³, sob a relatoria do Ministro Milton Luiz Pereira, entendeu que a intimação realizada por publicação no órgão oficial não é meio idôneo de comunicação processual em relação à parte. Segundo o Ministro Relator,

[...] a trato de diligência dependente da presença física da parte – exame de saúde –, a intimação deve ser pessoal, diversa daquela destinada ao Advogado, apropriado à prática dos atos e termos do processo (arts. 234 e 236, CPC). De conseguinte, em se cuidando do cumprimento de ato pessoal da parte, indelegável,

¹⁰ “Os atos processuais são praticados pelo advogado, que, nos termos do art. 236 do código de processo civil, e intimado pela só publicação no órgão oficial. Aquela, porém, sem *legitimatío ad postulandum*, dirige-se norma diferente.” (REsp 2.037/RJ, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Segunda Turma, julgado em 05/03/1990, DJ 02/04/1990, p. 2.454).

¹¹ “O valor da intimação do advogado para a audiência de instrução e julgamento (CPC, art. 238) é de sorte a levar à nulidade do ato, se houve falta ou defeito e por violada alguma regra jurídica pertinente (CPC, art. 247).” (REsp 1.676/GO, Rel. Ministro Gueiros Leite, Terceira Turma, julgado em 03/04/1990, DJ 21/05/1990, p. 4.434).

¹² “Pelo sistema processual civil adotado, salvo as exceções legais (*verbi gratia*, art. 343, parag. 1.), a intimação há de ser feita ao advogado constituído, não a parte, até porque esta normalmente não tem o *ius postulandi*.” (REsp 13.557/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20/10/1992, DJ 16/11/1992, p. 21.144).

¹³ “1. A intimação feita pelo órgão oficial dirige-se ao advogado para os atos e termos do processo. em se cuidando de ato pessoal indelegável (exame de saúde), impondo-se a intimação pessoal da parte, não se presume que dela tomou conhecimento pela via da publicação na imprensa. Ainda que se considerasse a intimação válida, para justificação ou suprimento da falta, competia a aplicação do art. 267, III, e parágrafo 1., CPC, descabendo presumir o abandono. 2. Cassação do julgado, a fim de que, para o cumprimento da diligência reputada necessária, efetive-se a intimação pessoal da parte, proferindo-se novo julgamento. [...]”. (REsp 10.908/RJ, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 13/09/1993, DJ 04/10/1993, p. 20.504).

a uma, a intimação pelo órgão de publicação oficial não autoriza presumir que dela tomou conhecimento; a duas, por isso, deve ser feita pessoalmente, por mandato, quando residir ou estiver nos limites territoriais do respectivo Juízo ou, em contrário, por precatória (art. 238, CPC).

Baseado nesse critério, a jurisprudência tem entendido necessária a intimação pessoal da parte sempre que imprescindível a sua ciência pessoal, a fim de viabilizar a prática de ato que lhe caiba. É o que sucede com a intimação que demarca o início do prazo da prescrição intercorrente¹⁴, com aquela destinada à caracterização do abandono de causa e consequente extinção do processo¹⁵, com a que determina a complementação de custas¹⁶ ou a regularização de capacidade processual¹⁷, bem como a intimação para aplicação da pena de confissão por não comparecimento à audiência destinada à tomada de depoimento pessoal¹⁸.

De outro lado, por não envolverem a prática de atos da parte, mas sim de atos postulatórios, já se considerou ineficaz a intimação realizada pessoalmente para fins de

¹⁴ “Nos termos da jurisprudência do STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, são imprescindíveis a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e a sua posterior inércia em cumprir a ordem contida no ato intimatório. Precedentes: AgInt no REsp 1350303/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 10/02/2017; AgInt no AREsp n. 787.216/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 23/8/2016; AgRg no AREsp n. 785.287/MT, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 18/10/2016.” (AgInt no AREsp 1100150/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018).

¹⁵ “Para a extinção da ação por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte autora, sendo descabida a intimação de seu advogado. Incidência da Súmula n. 83/STJ.” (EDcl no AgRg no AREsp 205.965/MA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 04/02/2016, dje 19/02/2016). “A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo desnecessária a intimação pessoal do procurador da parte. Precedentes.” (AgRg no AREsp 680.111/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015)

¹⁶ “A extinção do processo por falta de complementação de custas processuais só pode ser decretada após a intimação pessoal da parte. Precedentes. [...]” (REsp 201.033/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 06/05/2002, DJ 10/06/2002, p. 201).

¹⁷ “Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para declaração de extinção do processo após a constatação de incapacidade processual ou irregularidade na representação, é imprescindível a intimação pessoal da parte para promover o saneamento do processo.” (AgRg no REsp 1324558/AM, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012)

¹⁸ “I - O depoimento pessoal, por ser ato personalíssimo, deve ser prestado pela própria parte, não se admitindo o mesmo por procuração. II - A pena de confissão, para ser aplicada, depende, além da advertência, da intimação pessoal da parte para prestar o depoimento pessoal. III - A confissão e mero meio de prova a ser analisado pelo juiz diante do contexto probatório colacionado aos autos, não implicando presunção absoluta de veracidade dos fatos.” (REsp 54.809/MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 08/05/1996, DJ 10/06/1996, p. 20.335).

contagem de prazo recursal¹⁹, de emenda à petição inicial²⁰, inclusive para fins de requerimento de citação de litisconsorte passivo necessário²¹ ou da sentença que julga procedente o pedido de exigir contas²².

Na doutrina, Egas Moniz de Aragão²³ segue tal entendimento, preconizando que a “[...] parte somente será intimada quando deva, ela própria, ter ciência de algo, a fim de fazer ou não fazer alguma coisa. Fora essa hipótese, nula, por completo, será a intimação que lhe for feita diretamente”. No mesmo sentido se dirigem os magistérios de Ernane Fidélis dos Santos²⁴, Humberto Theodoro Jr.²⁵ e Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim²⁶.

Importante registrar, no entanto, que a jurisprudência da Corte por vezes se vale de um critério de um tanto distinto. No julgamento do REsp 110.326/MA²⁷, que tratava da

¹⁹ “[...] 2. Proferida sentença de mérito, é necessária e indispensável a correta intimação dos advogados das partes, pois somente eles, efetivamente, têm capacidade postulatória. 3. A irregular intimação do advogado não é suprida pela existência de intimação pessoal da parte. [...]” (REsp 1314955/AM, Rel. Ministro JOÃO Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016). “[...] 1. Este Tribunal, em várias oportunidades, manifestou-se pela aplicabilidade do art. 242, do Código de Processo Civil, no sentido de ser necessária a intimação do advogado e não, apenas, a intimação pessoal da parte. 2. O enfoque do acórdão embargado deu-se especificamente à luz do art. 242 do Código de Processo Civil, acerca da necessidade de intimação do advogado da parte para a contagem do prazo recursal e o que se consideraria ciência inequívoca. Não discuti propriamente a questão da extemporaneidade ou não de recurso interposto antes da publicação da decisão guerreada. [...]”. (REsp 703.701/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 22/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 316).

²⁰ “Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver jundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. Súmula STJ/83”. (AgRg no AREsp 357.719/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013). “[...] I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. [...]” (AgRg nos EDcl na AR 3.196/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 08/06/2005, DJ 29/06/2005, p. 205).

²¹ “1. Reconhecida a existência de litisconsórcio necessário pela Corte de origem em decisão que não fora objeto de impugnação, e não providenciado o ato citatório pelos impetrantes, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito com supedâneo no art. 47 do CPC. 2. Precedentes da Excelsa Corte e deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de intimação pessoal da parte para que se proceda à extinção do feito. [...]” (AgRg no RMS 39.040/TO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 14/12/2012).

²² “A intimação da sentença que julga procedente o pedido de exigir contas, de que trata o art. 915, § 2º, do CPC, deve ser realizada ao advogado, de modo que é desnecessária a intimação pessoal da parte. [...]” (REsp 913.411/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 23/11/2009).

²³ *Comentários ao código de processo civil*, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. II, 1983, p. 306.

²⁴ *Manual de direito processual civil*, 11. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2006, p. 353.

²⁵ *Curso de direito processual civil*, 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2009, p. 274.

²⁶ *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: CZ Editora, 2012, p. 235.

²⁷ “A intimação pessoal da parte é uma exceção, somente exigível quando prevista em lei. Na normalidade dos casos, basta a cientificação do advogado constituído. Suficiência da intimação do advogado do despacho que

contagem do prazo para a interposição de recurso contra decisão que cominara *astreintes*, a 4.^a Turma do STJ, em acórdão relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, destacou-se a excepcionalidade da intimação da parte e, portanto, a necessidade de expressa previsão legal expressa para tanto. Entendeu-se que, “[...] a exigência da intimação pessoal da parte é uma exceção no sistema processual, ‘até porque esta normalmente não tem *jus postulandi*’ [...]”. Ou seja, “[s]alvo as exceções legais, a intimação dos atos processuais há de ser feita ao advogado constituído e não à parte, pessoalmente.”²⁸

Veja-se que esse critério residual não se presta a justificar a necessidade de intimação pessoal em diversas hipóteses para as quais a jurisprudência do Tribunal exige a medida, cabendo citar, *e.g.*, os casos de submissão a exame médico e de caracterização da inércia para fins de prescrição intercorrente.

2.2 Da intimação pessoal como condição necessária para a cobrança das astreintes: o enunciado n. 410 da Súmula do STJ

Foi a partir dos critérios definidos nos precedentes citados que o Superior Tribunal de Justiça analisou o tema relativo à forma de intimação quanto à decisão que impõe o cumprimento de obrigações e comina *astreintes*. Em *leading case* sobre o tema, a 1.^a Turma da Corte, no Recurso Especial n. 692.386/PB²⁹, relatado pelo Ministro Luiz Fux, decidiu que, considerando as consequências cíveis e penais do descumprimento das decisões mandamentais, deve-se exigir um grau maior de segurança quanto à respectiva comunicação, a se viabilizar pela intimação pessoal (comunicação *in faciem*).

determinara a aplicação de multa, para o efeito da contagem do prazo para o recurso de agravo de instrumento. Recurso não conhecido. (REsp 110.326/MA, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 11/03/1997, DJ 01/09/1997, p. 40.841).

²⁸ REsp 192.715/RN, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 06/05/1999, DJ 06/09/1999, p. 87.

²⁹ “[...] 3. *In casu*, a execução *lato sensu* se realiza sem intervalo, tendo em vista a força mandamental da sentença que condenou a CEF à obrigação de atualizar as contas vinculadas ao FGTS com os índices de correção monetária. 4. Nada obstante, o cumprimento da sentença pressupõe ordem para fazer, o que arrasta a necessidade de comunicação *in faciem*, insubstituível pela publicação no diário oficial. É que na forma dos artigos 234 e 238 do CPC, as intimações são pessoais quanto ao destinatário, podendo à semelhança do art. 11 da lei do writ, operar-se pelo correio; tanto mais pela própria citação que consubstancia o contraditório, admite esta modalidade que a receptiva de vontade. 5. Deveras, as consequências cíveis e penais do descumprimento das decisões mandamentais exigem segurança na comunicação da mesma, tornando imperiosa a necessidade de intimação pessoal. 6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a intimação pessoal da Caixa na forma análoga do art. 11, da lei 1533.” (REsp 692.386/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 193).

No mesmo sentido, afirmando que “[a] parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de *astreintes*” foi a decisão proferida pela 3.^a Turma, no Agravo Regimental em Agravo n. 774.196/RJ³⁰, relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, em entendimento reafirmado no mesmo ano, no Recurso Especial n. 629.346/DF³¹, relator o Ministro Ari Pargendler.

Após novos precedentes no mesmo sentido da 3.^a Turma³² e o primeiro da 4.^a Turma³³, o Tribunal houve por bem editar o enunciado n. 410 de sua Súmula, segundo o qual “a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Essa solução, importante registrar, contava com o apoio de parcela considerável da doutrina, conforme destaca Guilherme Rizzo Amaral³⁴:

Doutrina e jurisprudência têm-se inclinado para exigir a intimação da parte, e não de seu advogado, no cumprimento das sentenças mandamentais, referentes aos artigos 461 e 461-A. Segundo Marinoni, ‘em geral, para a prática de atos personalíssimos da parte, esta é a via adequada [intimação pessoal], dirigida, então, diretamente à parte, e não a seu advogado’. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Min. Luiz Fux, determinou que nada obstante a desnecessidade de citação do devedor para cumprir a obrigação de fazer,

³⁰ AgRg no Ag 774.196/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 19/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 294.

³¹ “A intimação da parte obrigada por sentença judicial a fazer ou a não fazer deve ser pessoal, só sendo exigíveis as *astreintes* após o descumprimento da ordem. Recurso especial não conhecido.” (REsp 629.346/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 19/03/2007, p. 319).

³² “[...] I. É necessária a intimação pessoal do devedor quando aplicada multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. II. Cumprida a obrigação de fazer antes mesmo da intimação ser efetuada - é o que se extrai do acórdão recorrido (fl. 87) - não há como incidir honorários advocatícios. III. Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV. Agravo improvido.” (AgRg nos EDcl no REsp 1067903/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 18/11/2008). “A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de *astreintes*. Precedentes.” (AgRg no REsp 993.209/SE, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 18/03/2008, REPDJe 12/05/2008, DJe 04/04/2008).

³³ “[...] I. É necessária a intimação pessoal, relativamente à decisão cominatória, da parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer, mormente quando há fixação de *astreintes*. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 1046050/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008).

³⁴ *As astreintes e o processo civil brasileiro*: multa do art. 461 do CPC e outras, 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 145.

‘o cumprimento da sentença pressupõe ordem para fazer, o que arrasta a necessidade de comunicação *in faciem*, insubstituível pela publicação no diário oficial’.

Parece-nos correto tal entendimento, na medida em que as consequências do descumprimento da determinação judicial de caráter mandamental são mais graves (basta pensar na hipótese de crime de desobediência - art. 330, Código Penal - ou mesmo da incidência de astreinte sem limite de valor) do que aquelas decorrentes do descumprimento de prazos processuais cuja intimação pode ser feita na pessoa do advogado.

Assim, a intimação para dar início à contagem do prazo para cumprimento da decisão ou sentença na qual se comina multa diária deve ser na pessoa do destinatário da ordem judicial.

Frise-se ainda que o mandado de intimação deve conter todas as informações necessárias para que o demandado não apenas cumpra a determinação judicial, como conheça as consequências exatas do eventual descumprimento. Assim, inadmissível a intimação para cumprimento ‘sob pena de multa’, sem que conste o valor unitário da astreinte. Em hipóteses como essa, a multa não incidirá, sendo que a fixação *a posteriori* do valor unitário da multa não retroagirá à data de descumprimento da intimação original. Também não incidirá a multa caso não conste do mandado de intimação o prazo concedido para o cumprimento da determinação judicial, salvo, é claro, nas hipóteses em que o cumprimento deva se dar instantaneamente (o que geralmente ocorre nas ordens de abstenção).

Teresa Arruda Alvim, Luiz Rodrigues Wambier e José Miguel Garcia Medina³⁵, embora discorrendo especificamente sobre o cumprimento de obrigação de pagar quantia, regido pelo artigo 475-J do CPC revogado, defenderam a necessidade de intimação pessoal para o cumprimento das diversas modalidades de obrigação, por se estar demandando a prática de atos da parte e cujas consequências por eventual omissão recairão sobre ela³⁶.

³⁵ *Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC (inserido pela Lei 11.232/2005)*. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16, MI25880, 101048 - Sobre + a+necessidade+de+intimacao+pessoal+do+reu+para+o+cumprimento+da>>. Acesso: 30 mai. 2018.

³⁶ “É interessante observar, a propósito, que nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência, em relação ao cumprimento da sentença proferida em ações fundadas no art. 461 do CPC. Também naquele caso, a exemplo do que ocorre com o art. 475-J, caput, inexistente disposição expressa no sentido de que basta, para que

2.3 O entendimento da Corte Especial acerca da multa do art. 475-J do CPC

A despeito da edição do enunciado n. 410 e da sua litúrgica aplicação pelas Turmas e Seções do Superior Tribunal de Justiça³⁷, seguia em aberto na Corte a discussão a respeito da forma de intimação quanto ao cumprimento de sentença para pagamento de quantia, na forma prevista no artigo 475-J do CPC revogado.

Embora várias decisões tenham sido proferidas no sentido de considerar desnecessária qualquer intimação, sobretudo a pessoal³⁸, sendo suficiente o trânsito em julgado para que houvesse a automática incidência da multa³⁹, prevaleceu ao final o entendimento da Corte Especial, proferido no julgamento do Recurso Especial n.

se tenha por exigível o cumprimento da sentença, a mera intimação do advogado. Ademais, também na ação fundada no art. 461 do CPC, o cumprimento da obrigação é ato que deve ser realizado pela parte, e não por seu advogado.”

³⁷ “A Súmula 410/STJ estabelece que ‘a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer’.” (EDcl na Rcl 5.388/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/10/2011, DJe 14/11/2011);

³⁸ “No que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do mesmo diploma, melhor sorte não socorre a ora recorrente, porquanto o entendimento proclamado por esta Corte é no sentido da desnecessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença.” (AgRg no Ag 1001107/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 21/08/2008, DJe 11/09/2008). “Possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 475-j do CPC, sem prévia intimação da parte vencida.” (AgRg no Ag 989.999/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008).

³⁹ Nesse sentido: “1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%.” (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 16/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 252) “Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática.” (MC 14.258/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/06/2008, DJe 24/11/2008). “Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.” (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009). “A fluência do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença, nos termos consignados no art. 475-J do CPC, independe de requerimento do credor, bem como de nova intimação do devedor. É consectário do trânsito em julgado da sentença, da qual o devedor toma ciência pelos meios ordinários de comunicação dos atos processuais. Precedentes.” (REsp 1087606/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009).

940.274/MS⁴⁰ e reiterado no julgamento do Recurso Especial n. 1.262.933/RJ⁴¹, sob o regime de recurso repetitivo, no sentido de que seria necessária a intimação do condenado, mas que esta deveria ser realizada na pessoa do respectivo advogado.

No primeiro desses julgados da Corte Especial, restou vencida a posição do Ministro Ari Pargendler, segundo quem o devedor deveria ser pessoalmente intimado para pagar o débito, na fase de cumprimento de sentença. Entendeu-se suficiente a intimação na pessoa do advogado, considerando que (i) cabe ao advogado, por força do artigo 8.º do Código de Ética da OAB⁴², dar conhecimento ao cliente a respeito de eventual condenação e suas consequências, inclusive antecipando-se à intimação oficial (voto do Ministro Humberto Gomes de Barros); (ii) a lei não previu a intimação pessoal, e “[o] acréscimo de formalidades estranhas à Lei não se compatibiliza com o escopo da reforma do processo de execução” (voto do Ministro Humberto Gomes de Barros); “[a] dificuldade de encontrar o devedor para uma segunda citação após o término do processo de conhecimento era um dos grandes entraves do sistema anterior e por isso foi eliminada” (voto do Ministro João Otávio de Noronha); e que “[...] a intimação pessoal da parte ocorre tão-somente em situações especiais previstas na legislação [...]” (voto do Ministro João Otávio de Noronha).

Diante desses novos precedentes, reacendeu-se a discussão a respeito do tema objeto do enunciado n. 410, já que não faria sentido admitir a intimação via advogado quanto à condenação de pagamento de quantia certa, mas exigir a intimação pessoal da parte quanto às obrigações de fazer, não fazer ou de entregar coisa. Bem vistas as coisas, os fundamentos

⁴⁰ “1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. [...]” (REsp 940.274/MS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010).

⁴¹ “Para fins do art. 543-C do CPC: Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, na pessoa de seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC). [...]” (REsp 1262933/RJ, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/06/2013, DJe 20/08/2013)

⁴² Art. 8.º O advogado deve informar o cliente, de forma clara e inequívoca, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das consequências que poderão advir da demanda.

utilizados pelo precedente para justificar a intimação via advogado quanto ao cumprimento de sentença do art. 475-J do CPC revogado se aplicavam, *in totum*, à efetivação da tutela prevista nos artigos 461 e 461-A da mesma lei.

Uma firme sinalização quanto à alteração de entendimento parecia ter sido dada por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo n. 857.758/RS⁴³, em que a 2ª Seção, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, entendeu que a necessidade de intimação pessoal do executado acabara restrita às obrigações regidas pelo sistema anterior à reforma promovida pelas Leis nn. 11.232/2005 e 11.382/2006.

Essa sinalização, no entanto, foi dissipada com a sobrevinda de novo precedente da 2ª Seção, proferido no julgamento do Recurso Especial n. 1.349.790/RJ⁴⁴, em que se

⁴³ “PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER. ASTREINTES. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. [...] 2. A intimação do devedor acerca da imposição da multa do art. 461, § 4º, do CPC, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, pode ser feita via advogado porque: (i) guarda consonância com o espírito condutor das reformas que vêm sendo imprimidas ao CPC, em especial a busca por uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, bem como a antecipação da satisfação do direito reconhecido judicialmente; (ii) em que pese o fato de receberem tratamento legal diferenciado, não há distinção ontológica entre o ato de fazer ou de pagar, sendo certo que, para este último, consoante entendimento da Corte Especial no julgamento do REsp 940.274MS, admite-se a intimação, via advogado, acerca da multa do art. 475-J, do CPC; (iii) eventual resistência ou impossibilidade do réu dar cumprimento específico à obrigação terá, como consequência final, a transformação da obrigação numa dívida pecuniária, sujeita, pois, à multa do art. 475-J do CPC que, como visto, pode ser comunicada ao devedor por intermédio de seu patrono; (iv) a exigência de intimação pessoal privilegia a execução inespecífica das obrigações, tratada como exceção pelo próprio art. 461 do CPC; (v) uniformiza os procedimentos, simplificando a ação e evitando o surgimento de verdadeiras “arapucas” processuais que confundem e dificultam a atuação em juízo, transformando-a em terreno incerto. 3. Assim, após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo Juiz, o devedor poderá ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, acerca do dever de cumprir a obrigação, sob pena de multa. Não tendo o devedor recorrido da sentença ou se a execução for provisória, a intimação obviamente não será acerca do “cumpra-se”, mas, conforme o caso, acerca do trânsito em julgado da própria sentença ou da intenção do credor de executar provisoriamente o julgado. Em suma, o cômputo das astreintes terá início após: (i) a intimação do devedor, por intermédio do seu patrono, acerca do resultado final da ação ou acerca da execução provisória; e (ii) o decurso do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação. 4. Embargos de divergência providos. (EAg 857.758/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 25/08/2011).

⁴⁴ RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ. EXCLUSÃO DA PENA. PROVIMENTO. 1. “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.” Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS. 2. Hipótese em que não houve intimação específica para o cumprimento da obrigação de fazer sequer em nome do advogado. A intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer. 3. Recurso especial provido. (REsp 1.349.790/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/09/2013, DJe 27/02/2014).

esclareceu o decidido no julgamento do EAg 857.758/RS, destacando a rejeição da proposta então apresentada de revisão do enunciado n. 410 da Súmula da Corte. Assim, restou reafirmado o entendimento pela necessidade de intimação pessoal da parte quanto às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, exigindo-se uma mora *ex persona* como condição para a cobrança das *astreintes*:

Assim, a despeito da crítica feita pela doutrina a respeito dessa dualidade de entendimentos a respeito da forma de intimação quanto às decisões impositivas de obrigações⁴⁵, até o advento do novo Código de Processo Civil prevalecia como amplamente o entendimento consubstanciado no enunciado n. 410 da Súmula do STJ.

3 O IMPACTO DO NOVO CPC NA DISCUSSÃO DO TEMA

O novo Código de Processo Civil, buscando claramente superar o enunciado n. 410 da Súmula do STJ e unificar o critério de intimações para as decisões que impõem o cumprimento de obrigações – sejam elas de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia certa –, estabeleceu, em seu artigo 513, § 2.º, inc. I⁴⁶, que “o devedor será intimado para a cumprir a sentença”, “pelo Diário de Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

No entanto, as incertezas continuam circundando o tema. Para parcela da doutrina, o novo Código não traz regra expressa somente o tema e assim perdeu a chance de pôr fim à celeuma, como entendem Lucas Rister Lima e Natália Vidigal Cazerta⁴⁷. Outros sustentam claramente a superação do entendimento consubstanciado no enunciado n. 410, já que o NCPC, no § 2.º do artigo 513, não distingue entre as modalidades de cumprimento de

⁴⁵ Assim, por todos, LIMA, Lucas Rister de Sousa; CAZERTA, Natália Vidigal Ferreira. *Astreinte – a forma de intimação do obrigado e a (im)possibilidade de modificação do valor fixado no novo CPC*. In: ALVIM, Eduardo Arruda; ABOUD, Georges; GRANADO, Daniel Willian; ALVIM, Angélica Arruda. *Novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 157-172.

⁴⁶ Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. [...]. § 2.º O devedor será intimado para cumprir a sentença: I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos; II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV; III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos; e IV – por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

⁴⁷ *Astreinte – a forma de intimação do obrigado e a (im)possibilidade de modificação do valor fixado no novo CPC*. In: ALVIM, Eduardo Arruda; ABOUD, Georges; GRANADO, Daniel Willian; ALVIM, Angélica Arruda. *Novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. p. 163.

sentença e, portanto, abarca as decisões impositivas de *astreintes*, como sustentam, *inter plures*, Teresa Arruda Alvim *et alii*⁴⁸, Daniel Amorim Assumpção Neves⁴⁹, Guilherme Rizzo Amaral⁵⁰, José Miguel Garcia Medina⁵¹, Fredie Didier Jr *et alii*⁵², Fernando Fonseca Gajardoni⁵³, Heitor Vitor Mendonça Sica⁵⁴ e Diego Nobre de Oliveira⁵⁵. De outro lado, há quem defenda a subsistência do entendimento contido no enunciado, ou seja, a necessidade, mesmo à luz do novo Código, de se proceder à intimação pessoal, como sustentam Sérgio de Almeida Ribeiro⁵⁶; Sergio Seiji Shimura⁵⁷; Araken de Assis⁵⁸ e Diego Martinez Cantoario⁵⁹.

A opinião dos que defendem a subsistência da necessidade de intimação pessoal para a exigência de prestações de fazer e não fazer se baseia em dois argumentos centrais. Primeiro, o de que a regra do artigo 513, § 2.º, estaria “deslocada”, pois o seu conteúdo seria relativo apenas ao cumprimento de obrigação de pagar quantia certa. Segundo, o de que as consequências por eventual descumprimento, por recaírem sobre a parte, estão a exigir a

⁴⁸ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil*: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 842.

⁴⁹ *Manual de direito processual civil*, 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017., p. 1.202.

⁵⁰ *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 617.

⁵¹ *Novo código de processo civil comentado*, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 797.

⁵² *Curso de direito processual civil: execução*, 8. ed. Salvador: JusPodivum, v. 5, 2018, p. 652-653.

⁵³ *Processo de conhecimento e cumprimento de sentença*: comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2016, p. 683.

⁵⁴ *In*: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (org.). *Comentários ao novo código de processo civil*, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 790-799., p. 798.

⁵⁵ Algumas questões sobre as *astreintes* e seu regramento no novo Código de Processo Civil. *In*: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.) *Doutrina selecionada: execução*. Coleção novo CPC. 2. ed. Salvador: JusPodivm, v. 5, 2015, p. 285.

⁵⁶ *In*: RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina Pinheiro Cardoso; GOUVEIA, Lúcio Grassi de. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Lualri, 2017, t. II, p. 316-317.

⁵⁷ *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.320.

⁵⁸ *Manual da execução*, 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 836. Cabe ressaltar que o trecho da obra em que se defende essa posição está em aparente contradição com passagem da página anterior, em que se sustenta que “No cumprimento de sentença (art. 536), afigura-se indispensável intimar o vencido, nos termos do art. 513, § 2.º, e, a partir daí, fluirá a multa fixada no título ou no provimento liminar, a teor do art. 537, § 4.º, I, 1.ª parte”.

⁵⁹ Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer no novo CPC: primeiras observações. *In*: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.) *Doutrina selecionada: execução*. Coleção novo CPC. 2. ed. Salvador: JusPodivm, v. 5, 2015, p. 209-240.2015, p. 214-216.

ciência pessoal desta.

Tais argumentos, *data venia*, não parecem subsistentes. O artigo 513 está inserido no Capítulo I do Título II da Parte Especial do novo Código, destinado às *disposições gerais* sobre cumprimento de sentença, sendo que as regras destinadas especificamente a reger o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa estão nos Capítulos II (cumprimento provisório, artigos 520 a 522), III (cumprimento definitivo, artigos 523 a 527), IV (cumprimento de obrigação de prestar alimentos, artigos 528 a 533) e V (contra a Fazenda Pública, artigos 534 a 535) do mesmo título.

Afora o aspecto locacional, nada há no artigo em questão que autorize a conclusão de que ali só se cuida de cumprimento quanto ao pagamento de quantia. O fato de o seu § 1.º cuidar dessa modalidade de cumprimento longe fica de infirmar essa conclusão, pois não é possível estabelecer uma relação de interdependência entre esse parágrafo e o seguinte.

De outro lado, estando em vigor uma norma – o artigo 513, § 2.º, do NCPC, *in casu* – em cujo âmbito de aplicabilidade se inclui o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, não se afigura legítimo simplesmente ignorá-la ou deixar-se de aplicá-la, por entender que aquela não é a melhor solução para a hipótese. O processo de interpretação e aplicação do Direito não pode se desviar do paradigma do Estado Democrático, como destaca Lênio Streck⁶⁰, de sorte que só se pode deixar de aplicar uma lei em uma das seguintes hipóteses:

- a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade *stricto sensu*) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado;
- b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, *v.g.*, a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes;
- c) quando aplicar a *interpretação conforme a Constituição* (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua “literalidade”)

⁶⁰ *Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas*, 5. ed., 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 604-605.

permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição);

- d) quando aplicar a *nulidade parcial sem redução de texto* (*Teilnichtigklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto ocorre uma *abdução* de sentido;
- e) quando for o caso de *declaração de inconstitucionalidade com redução de texto*, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo.
- f) quando – e isso é absolutamente corriqueiro e comum – for caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como *standards* retóricos ou enunciados performativos. Claro que isso somente tem sentido fora de qualquer pan-principiologismo. [...].

Assim, goste-se ou não da solução trazida pela nova legislação, descabe transformá-la em letra morta, sobretudo se a alteração promovida teve o claro intento de conferir maior celeridade e efetividade aos procedimentos de cumprimento de sentença, além de conferir maior segurança jurídica ao uniformizar o critério de cientificação das decisões impositivas quanto ao cumprimento de obrigações.

Cabe ponderar, finalmente, que o Código, quando quis exigir a intimação pessoal como condição para o cumprimento de sentença, estabeleceu-o expressamente, como ao disciplinar o cumprimento de sentença relativo aos alimentos (art. 528)⁶¹. Também de forma excepcional, o Código só exige a intimação para o cumprimento de sentença, em qualquer de suas modalidades, para a hipótese de ser ele requerido mais de um ano após o trânsito em

⁶¹ Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuarlo.

julgado (art. 513, § 4.º)⁶².

Assim, se essa modalidade de intimação não foi prevista quanto às demais modalidades de cumprimento de sentença, há que se sujeitá-las à regra geral quanto à forma de sua realização (art. 513, § 2.º, do NCPC), pois resta claro que se está diante de um silêncio eloquente da lei (*beredtes Schweigen*), a ser considerado no processo de interpretação⁶³.

Em que pesem essas razões, essa não tem sido – pelo menos até aqui – a compreensão do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema. Com efeito, o julgamento do Recurso Especial n. 1.704.998/SP⁶⁴, relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a 3.ª Turma da Corte entendeu o entendimento subjacente ao enunciado n. 410 da Súmula do Tribunal segue válido mesmo sob a vigência do novo Código, inclusive diante de seu artigo 513, § 2.º.

Com efeito, a despeito de o Recorrente ter suscitado a superação do entendimento sumular à vista da previsão de intimação via advogado, por publicação no órgão oficial, o Ministro relator se limitou a sustentar a subsistência do enunciado:

O entendimento a respeito da necessidade de intimação da parte a quem se destina a obrigação de fazer, ou não fazer, especialmente quando há a fixação de astreintes, está consolidado pela Súmula nº 410/STJ [...], cujo enunciado não foi cancelado ou revisto, estando firme a orientação nela contida.

De outro lado, a 4.ª Turma da Corte, no Recurso Especial n. 1.693.784/DF⁶⁵, relator

⁶² Art. 513. [...] § 4.º Se o requerimento a que alude o § 1.º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3.º deste artigo.

⁶³ *Hermenêutica e aplicação do direito*, 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 208.

⁶⁴ “[...]. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Necessária a intimação pessoal da parte a quem se destina a obrigação de fazer, especialmente quando há fixação de *astreintes*. Súmula nº 410/STJ. [...] (AgInt no REsp 1.704.998/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018).

⁶⁵ “[...]. 3. Tal regra de cômputo em dobro [o artigo 229 do CPC de 2015] deve incidir, inclusive, no prazo de quinze dias úteis para o cumprimento voluntário da sentença, previsto no artigo 523 do CPC de 2015, cuja natureza é dúplice: cuida-se de ato a ser praticado pela própria parte, mas a fluência do lapso para pagamento inicia-se com a intimação do advogado pela imprensa oficial (inciso I do § 2º do artigo 513 do atual Codex), o que impõe ônus ao patrono, qual seja o dever de comunicar o devedor do desfecho desfavorável da demanda, alertando-o das consequências jurídicas da ausência do cumprimento voluntário. 4. Assim, uma vez constatada a hipótese de incidência da norma disposta no artigo 229 do Novo CPC (litiscosortes com procuradores diferentes), o prazo comum para pagamento espontâneo deverá ser computado em dobro, ou seja, trinta dias

o Ministro Luís Felipe Salomão, entendeu cabível a intimação via advogado quanto ao cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa. Vale dizer, as primeiras sinalizações indicam que irá subsistir, sob a vigência do novo CPC, a mesma disparidade de tratamento quanto às formas de intimação no cumprimento de sentença relativo às obrigações de fazer e não fazer, de um lado, e à relativa às obrigações de pagar quantia, de outro.

Esse quadro se revela ainda mais preocupante diante da identificação de diversas decisões monocráticas em que os Ministros da 3.^a e 4.^a Turmas do STJ seguem aplicando o entendimento do enunciado n. 410, para situações ocorridas já sob a vigência do CPC de 2015, ora para negar seguimento a recursos especiais em que se sustentava violação ao artigo 513, § 2.º, I, do Código (decisões dos Ministros Marco Aurélio Bellizze⁶⁶ e Maria Isabel Gallottii⁶⁷), ora para dar provimento monocrático ao recurso, reformando acórdãos dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Rio de Janeiro que reputaram suficiente a intimação via advogado sob o novo regime processual (decisões dos Ministros Marco Buzzi⁶⁸, Paulo de Tarso Sanseverino⁶⁹, Antônio Carlos Ferreira⁷⁰ e Moura Ribeiro⁷¹).

A Corte, ao que parece, fez clara aplicação daquilo que Barbosa Moreira⁷² denomina de *interpretação retrospectiva*, ou seja, a operação por meio da qual:

Põe-se ênfase nas semelhanças, corre-se um véu sobre as diferenças e conclui-se que, à luz daquelas, e a despeito destas, a disciplina da matéria, afinal de contas, mudou pouco, se é que na verdade mudou. É um tipo de interpretação (...) em que o olhar do intérprete dirige-se antes ao passado que ao presente, e a imagem que ele capta é menos a representação da realidade que uma sombra fantasmagórica.

úteis. [...]. 6. Ocorrido o pagamento tempestivo, porém parcial, da dívida executada, incide, à espécie, o § 2º do artigo 523 do CPC de 2015, devendo incidir a multa de dez por cento e os honorários advocatícios (no mesmo percentual) tão somente sobre o valor remanescente a ser pago por qualquer dos litisconsortes. [...]" (REsp 1693784/DF, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 05/02/2018)

⁶⁶ Decisão monocrática no AREsp 1.285.562, DJe 01/06/2018.

⁶⁷ Decisão monocrática no AREsp 1.289.188, DJe 04/06/2018.

⁶⁸ Decisão monocrática no AREsp 1.217.872, DJe 30/05/2018.

⁶⁹ Decisão monocrática no AREsp 1.716.729, DJe 18/05/2018.

⁷⁰ Decisão monocrática no REsp 1.726.817, DJe 24/04/2018.

⁷¹ Decisão monocrática no REsp 1.725.176, DJe 13/03/2018.

⁷² O Poder Judiciário e a efetividade da nova Constituição, In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, v. 84, n. 304, p. 151-155, out./dez., 1988., p. 152.

Descurrou-se quanto à necessidade de se interpretar o novo Código sem ficar preso àquilo que se continha no seu predecessor ou, ainda, à interpretação que a respeito dele se fazia⁷³. E não possui relevância, nesse particular, apenas pôr em destaque a distinção pontual de preceitos ou mesmo lançar luzes sobre os novos institutos; a carga principiológica mudou e a partir dos novos parâmetros trazidos devem ser interpretados os seus institutos, mesmo aqueles a respeito dos quais, em linha de princípio, não houve alteração literal. Em última análise, era de esperar que o Tribunal, diante do novo Código, no momento de transformar texto em norma⁷⁴, apresentasse aquilo que Lênio Streck⁷⁵ denominou de *angústia do estranhamento*.

Chama a atenção, por sinal, o fato de que esses julgados não apresentam justificativa para afastar a aplicação do artigo 513, § 2.º, I, do novo CPC; a Corte não se deu o trabalho de interpretar o dispositivo ou de considerar a interpretação que a seu respeito tem feito a doutrina. As decisões se limitam a fazer uma reprodução “cega”, com as devidas vênias, do entendimento contido no enunciado n. 410, o que deixa claro que seu olhar, como diria Barbosa Moreira, está dirigido ao passado.

4 CONCLUSÃO

É impossível ignorar a importância prática que a multa coercitiva possui no sistema processual brasileiro como instrumento para efetivação de decisões judiciais. À vista dessa relevância do instituto, há que se extrair do sistema processual inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015 a máxima eficácia possível para ele e isso envolve revisitar alguns pontos já sedimentados na jurisprudência, fazendo uma releitura a seu respeito diante das novas regras postas.

Um dos aspectos mais polêmicos sobre as *astreintes*, no regime o Código revogado,

⁷³ Está-se diante de um quadro semelhante àquele retratado por Thomas Khun, ao abordar o surgimento de novas teorias científicas. Segundo ele, “[a] emergência de novas teorias é geralmente precedida por um período de insegurança profissional pronunciada, pois exige a destruição em larga escala de paradigmas e grandes alterações nos problemas e técnicas da ciência normal.” (*A estrutura das revoluções científicas*, Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 13. ed. São Paulo: Perspectiva, 2017, p. 147).

⁷⁴ GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*, 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 32.

⁷⁵ *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 276.

residia na construção materializada no enunciado n. 410 da Súmula do STJ, segundo o qual a imposição da multa coercitiva estava sempre a depender de uma mora *ex persona, i.e.*, de intimação pessoal da parte a respeito da sua fixação e do prazo concedido para o cumprimento da ordem.

O Código de 2015 buscou, às claras, superar essa construção, erigindo a intimação via advogado como a regra para a cumprimento, mas o Superior Tribunal de Justiça, em seus primeiros julgados quanto ao assunto, tem obliterado essa pretensão, fazendo uma *interpretação retrospectiva* quanto ao tema e reafirmado o entendimento sintetizado no enunciado.

Espera-se que em julgamentos futuros, empreendendo uma análise mais detida a respeito do tema – e, sobretudo, considerando as disposições constantes dos artigos 513, §§ 2.º e 4.º, e 528 do novo Código –, a Corte dirija seu olhar ao presente, para então revisar seu entendimento e, inclusive, cancelar ou modificar o teor do enunciado n. 410 de sua Súmula.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: CZ Editora, 2012.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro**: multa do art. 461 do CPC e outras, 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- ARAGÃO, Egas Moniz de. **Comentários ao código de processo civil**, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. II, 1983.
- ARENHART. Sérgio Cruz. **Perfis da tutela inibitória coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- ASSIS, Araken de. **Manual da execução**, 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O Poder Judiciário e a efetividade da nova Constituição, In: **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Forense, v. 84, n. 304, p. 151-155, out./dez., 1988.
- CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer no novo CPC: primeiras observações. In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.) **Doutrina**

- selecionada:** execução. Coleção novo CPC. 2. ed. Salvador: JusPodivm, v. 5, 2015, p. 209-240.
- DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRG A, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil:** execução, 8. ed. Salvador: JusPodivum, v. 5, 2018.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. **Processo de conhecimento e cumprimento de sentença:** comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Método, 2016.
- GUERRA, Marcelo Lima. **Execução indireta.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito,** 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- KHUN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*, Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 13. ed. São Paulo: Perspectiva, 2017.
- LIMA, Lucas Rister de Sousa; CAZERTA, Natália Vidigal Ferreira. Astreinte – a forma de intimação do obrigado e a (im)possibilidade de modificação do valor fixado no novo CPC. In: ALVIM, Eduardo Arruda; ABOUD, Georges; GRANADO, Daniel Willian; ALVIM, Angélica Arruda. **Novo código de processo civil.** Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016, p. 157-172.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela específica:** arts. 461, CPC e 84, CDC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito,** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado,** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil,** 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- OLIVEIRA, Diego Henrique Nobre de. Algumas questões sobre as astreintes e seu regramento no novo Código de Processo Civil. In: DIDIER JR., Fredie (coord.); MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). **Doutrina selecionada:** execução. Coleção novo CPC. 2. ed. Salvador: JusPodivm, v. 5, 2015, p. 271-298.
- PLANIOL, Marcel. **Traité élémentaire de droit civil,** 3. ed. Paris: Librairie Générale de

Droit & Jurisprudence, 1905, t. 2.

- RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida. Comentário ao artigo 513. In: RIBEIRO, Sérgio Luiz de Almeida; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PANTALEÃO, Izabel Cristina Pinheiro Cardoso; GOUVEIA, Lúcio Grassi de. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Lualri, 2017, t. II.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**, 11. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2006.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (org.). **Comentários ao novo código de processo civil**, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 790-799.
- STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas, 5. ed., 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SHIMURA, Sergio Seiji. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.320.
- THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**, 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. I, 2009.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC (inserido pela Lei 11.232/2005)**. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16, MI25880, 101048 - Sobre + a+necessidade+de+intimacao+pessoal+do+reu+para+o+cumprimento+da>>. Acesso: 30 mai. 2018.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). **Breves comentários ao novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.